



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

Proc. N° 9.941/08 (Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT).
Requerente: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2013

R. Hoje,

Vistos etc.

Compulsando os autos, vê-se que o Recurso Inominado interposto pela requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT** foi interposto com a juntada de comprovante de preparo somente em fotocópia (fl. 97), não juntando, até a presente data, o comprovante original do recolhimento.

O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95, quando se refere ao preparo do recurso, prevê: "O preparo será feito, independente de intimação, nas quarenta e oito seguintes à interposição, sob pena de deserção".

No caso em apreço, a comprovação do preparo do recurso teria que ser realizada no prazo de 48 (quarenta e horas), porém a parte recorrente não apresentou os comprovantes originais de seu recolhimento, do que se considera imprestável à comprovação deste, conforme sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

É entendimento pacífico na jurisprudência que é necessária a juntada das guias de recolhimento do preparo em sua forma original sob pena de deserção de recurso. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. **FALTA DE COMPROVANTE ORIGINAL HÁBIL, QUE DEMONSTRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** APRESENTAÇÃO DE CÓPIA REPROGRÁFICA, SEM POSTERIOR JUNTADA DA GUIA ORIGINAL, ENSEJA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Impõe-se a declaração de deserção, ante a **falta** das guias originais do recolhimento do preparo, dentro do prazo de 48 horas, subsequentes à interposição do recurso, consoante art. 42, § 1º da lei nº 9.099/95. NÃO CONHECERAM DO RECURSO, POR DESERTO. (Recurso

Grav

Cível Nº 71002942712, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 11/08/2011).

DESERÇÃO. FALTA DE COMPROVANTE ORIGINAL HÁBIL, QUE DEMONSTRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA. GUIA ORIGINAL JUNTADA BEM DEPOIS DO DECURSO DO PRAZO, ENSEJA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Impõe-se a declaração de deserção, ante a falta das guias originais do recolhimento do preparo, dentro do prazo de 48 horas subseqüentes à interposição do recurso, consoante art. 42, § 1º da lei nº 9.099/95. RECURSO QUE NÃO É CONHECIDO. (Recurso Cível Nº 71001600220, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 17/04/2008).

DESERÇÃO . FALTA DE COMPROVANTE HÁBIL QUE DEMONSTRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS . APRESENTAÇÃO DE CÓPIA, SEM POSTERIOR JUNTADA DA GUIA ORIGINAL, ENSEJA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO .1 . Impõe-se a declaração de deserção ante a falta das guias originais do recolhimento do preparo quando da interposição do recurso .2 . Recurso que não é conhecido .(105132009 MA , Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/07/2009, BARRA DO CORDA).

Assim, hei que ter como deserto o recurso inominado tendo em vista o não pagamento do preparo, sendo vício insanável de admissibilidade.

Assevere-se que a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso trata-se de matéria processual de ordem pública, podendo e devendo o Juiz apreciá-la de ofício.

Isto posto, ante os fundamentos expedidos, chamo o feito à ordem, revogando o despacho de fls. 99 e declarando deserto o recurso inominado interposto pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se

Campo Maior, 28 de fevereiro de 2013.


Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes
Titular JECC Campo Maior